

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA DA CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA

DO PREÂMBULO

Este Regulamento está fundado na autonomia da vontade das partes e na legislação brasileira vigente, em especial pela Lei nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015, e no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicando o Direito material disposto no Ordenamento Jurídico Brasileiro e/ou Estrangeiro, conforme estipulado na Convenção de Arbitragem.

Com a evolução normativa e institucional do sistema de justiça, em especial o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconhece a arbitragem como meio legítimo e integrado de resolução de conflitos, a CAB – Câmara Arbitral Brasileira estabelece diretrizes para a cooperação e a interação com a jurisdição estatal, conforme as Resoluções nº 350/2020 e nº 421/2021 do CNJ. Além disso, em consonância com a modernização dos atos processuais e o uso de meios eletrônicos, adota-se a validade jurídica dos atos e audiências telepresenciais, conforme a Resolução nº 354/2020 do CNJ.

O regulamento segue, ainda, os princípios do Direito Processual Constitucional e os ditames das Convenções de Nova York de 1958; do Panamá de 1975; de Montevidéu de 1979; e do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 O presente Regulamento de Arbitragem Expedita da CAB – CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA, abreviadamente designado “Regulamento”, estabelecerá as regras aplicáveis ao procedimento expedito sempre que:

- (a) for expressamente convencionado pelas partes; ou
- (b) for determinada a sua aplicação nos termos do Regulamento de Arbitragem Ordinária da CAB.

1.2 Não será realizada prova pericial no procedimento de arbitragem expedita regido por este Regulamento, a não ser que já esteja pré-constituída, permitindo também a critério do árbitro, a prova técnica mediante depoimento de testemunha técnica ou apresentação de laudos ou pareceres técnicos por ambas as partes, além da possibilidade de utilização de prova emprestada. Caso o Árbitro Único entenda indispensável à realização de prova pericial, o procedimento deverá ser regido pelo Regulamento de Arbitragem Ordinária da CAB, conforme item 6.0 (g).

1.3 Salvo disposição em contrário, será aplicado o Regulamento de Arbitragem Expedita às arbitragens em que o contrato contendo a cláusula arbitral ou o compromisso arbitral tenham sido assinados após a entrada em vigor do presente Regulamento.

1.4 Para os efeitos deste Regulamento:

- (a) a expressão árbitro será utilizada para designar indiferentemente Árbitro Único;
- (b) os termos requerente e requerido aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes ou requeridos.

1.5 O procedimento será exclusivamente online/remoto e conduzido por Árbitro Único, devendo ter duração máxima de 06 (seis) meses, a partir da sua instalação.

DAS NORMAS GERAIS

2.0 Qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis de pessoas capazes poderá ser objeto de arbitragem na CAB.

Parágrafo 1º - A arbitragem será de direito, seguindo os ditames do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Parágrafo 2º - As Arbitragens internacionais poderão ser de direito ou por equidade, a critério das partes, às quais será lícito também convencionar que ela se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

2.1 As partes que submeterem qualquer questão à arbitragem na CAB sujeitam-se ao presente Regulamento.

2.2 Todos os prazos previstos neste Regulamento, no Termo de Arbitragem ou aqueles fixados pelo Árbitro único, serão contados em dias úteis, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data de entrega da comunicação (física ou

eletrônica) enviada pela Secretaria da CAB, computando-se o último dia do vencimento.

Parágrafo 1º - Os prazos serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em feriado no local da arbitragem ou em dia sem expediente na CAB.

Parágrafo 2º - As partes, com anuência do Árbitro, poderão modificar os prazos previstos neste Regulamento, no momento da constituição do Termo de Arbitragem, respeitado o prazo máximo de 06 (seis) meses estabelecido para o rito expedito.

2.3 Os processos de arbitragem deverão transcorrer em absoluto sigilo, sendo vedado aos membros da CAB, ao árbitro, às partes e aos demais participantes do processo divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento, salvo se expressamente autorizado por todas as partes ou em caso de ordem judicial.

2.4 As Tutelas, bem como a Sentença Arbitral, somente poderão ser divulgadas mediante autorização de todas as partes ou quando necessário à respectiva execução.

DAS COMUNICAÇÕES, INTIMAÇÕES E ENTREGA DE DOCUMENTOS

3.0 Todas as correspondências remetidas pela Secretaria da CAB, incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal Arbitral, serão enviadas preferencialmente por meio eletrônico (e-mail, aplicativo de mensagem, etc.), exceto se houver convenção em contrário, desconhecimento do endereço eletrônico da outra parte, ou se não houver confirmação de recebimento.

3.1 A correspondência emitida pela Secretaria da CAB será considerada entregue se:

(a) transmitida eletronicamente, desde que confirmada pelo destinatário ou por software que confirme o recebimento; ou

(b) transmitida fisicamente, desde que tenha sido comprovadamente entregue no endereço em que tiver sido realizada a primeira intimação da parte (caso não tenha havido assinatura do Termo de Arbitragem), no endereço indicado no Termo de Arbitragem ou em outro subsequentemente informado expressamente pela respectiva parte.

3.2 Salvo se as partes convencionarem ou se o árbitro determinar de forma diversa, todas as peças processuais e documentos apresentados por qualquer das partes devem ser (I) entregues à Secretaria da CAB, em seu endereço

eletrônico; (II) enviados por e-mail ao Árbitro Único, caso esse já tenha sido nomeado; e (III) enviados por e-mail para a outra parte, salvo se se tratar de prazo comum. Em caso de prazo comum, a Secretaria da CAB se encarregará de transmiti-la à outra parte no prazo previsto neste Regulamento.

3.3 Anteriormente à assinatura do Termo de Início, as partes estarão sujeitas aos prazos fixados neste Regulamento ou, na sua ausência, o prazo será de 5 (cinco) dias úteis.

3.4 Após assinado o Termo de Início, os prazos serão aqueles nele estipulados ou, na sua ausência, aqueles fixados pelo Árbitro Único. Caso não tenha sido fixado prazo, será aplicado o previsto no Regulamento ou, na hipótese de inexistir previsão, o prazo de 5 (cinco) dias úteis. O árbitro poderá prorrogar ou modificar prazos anteriormente fixados, respeitado o prazo total do procedimento.

DO LUGAR DA ARBITRAGEM E DO IDIOMA

4.0 A arbitragem Expedita será sempre realizada de maneira remota/online, no sítio digital da CAB, que será a plataforma utilizada para reuniões com seu respectivo link disponibilizado às partes. O Árbitro se reunirá em ambiente digital para consultas, oitiva de testemunhas, técnicos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos.

4.1 O idioma que será utilizado durante o processo de arbitragem será o português, nas demandas em que versar a legislação brasileira ou que tenha partes falantes do português, mesmo tendo o contrato fundado em legislação estrangeira.

4.2 Quando o objeto da disputa, ou o contrato, ou as partes forem oriundas de países integrantes do Mercosul e a convenção de arbitragem assim fixar, o idioma da arbitragem será o espanhol.

Parágrafo único - Na falta de acordo, o Árbitro único determinará o idioma do procedimento, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.

4.3 O Árbitro único poderá determinar que qualquer documento seja convertido para o português ou para o idioma da arbitragem por meio de tradutor.

Parágrafo Primeiro – O Árbitro único poderá determinar, a depender da conveniência e concordância das partes, a contratação de Intérprete para traduzir a audiência.

Parágrafo Segundo – O Árbitro único poderá utilizar, bem como autorizar o uso de recursos de tradução verbal ou escrita por Inteligência artificial, bem como qualquer software que auxilie na tradução.

DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA E DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

5.0 O Árbitro único, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, poderá, por decisão devidamente fundamentada, deferir tutela de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada.

5.1 Enquanto não for nomeado o Árbitro, as partes poderão requerer tutela de urgência, cautelar ou antecipada, à autoridade judicial competente. Nesta hipótese, terá a parte prazo de 30 dias úteis para ajuizar procedimento arbitral, Apartir da data de ingresso da Ação Cautelar no Juízo Estatal.

5.2 O requerimento efetuado por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tutela de urgência, cautelar ou antecipada, antes de ser constituído o Árbitro, não será considerado renúncia à convenção de arbitragem, tampouco excluirá a competência do Árbitro Único para reapreciá-la.

5.3 Anteriormente ao início da jurisdição do Árbitro, a parte interessada em requerer tutelas de urgência, poderá alternativamente, requerer aplicação do procedimento do árbitro de emergência, nos termos da Resolução vigente na data do pedido, destinada a regulamentar o procedimento específico e as respectivas custas.

5.4 O Árbitro Único, tão logo constituído, poderá reapreciar o pedido da parte, mantendo, modificando ou revogando, no todo ou em parte, a tutela deferida pela autoridade judicial ou pelo árbitro de emergência.

5.5 As disposições relacionadas ao procedimento do árbitro de emergência serão aplicáveis aos procedimentos com convenção arbitral celebrada após a vigência deste regulamento ou por expressa autorização de todas as partes da arbitragem.

DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

6.0 Aquele que desejar dirimir litígio por meio de arbitragem expedita sob a administração da CAB deverá comunicar sua intenção à Secretaria, indicando:

- (a) nome e qualificação completa, incluindo endereço físico e eletrônico, do requerente e de seu advogado;
- (b) nome e qualificação completa do requerido, incluindo endereço físico;
- (c) cópia integral do instrumento que contenha a convenção de arbitragem;
- (d) síntese do objeto do litígio;
- (e) súmula das pretensões;
- (f) valor estimado da demanda;
- (g) o valor estimado da demanda, que não poderá ser superior a R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais) e cuja complexidade da matéria e necessidade de provas pré-constituídas permitam o rito expedito. Caso contrário, ou se o valor for superior, deverá ser utilizado o Regulamento de Arbitragem Ordinária, cabendo à Secretaria da CAB notificar as partes da alteração do rito.

Parágrafo 1º - Existindo Termo de compromisso arbitral ou cláusula compromissória, deverão ser obrigatoriamente anexados ao requerimento de arbitragem.

Parágrafo 2º - Juntamente com o original, o requerente fornecerá tantas cópias do requerimento quantas forem as partes requeridas e uma via destinada à

CAB.

6.1 Ao solicitar a instituição do procedimento arbitral, o requerente deverá efetuar o depósito, não reembolsável, da Taxa de Registro para custear as despesas iniciais até a celebração do Termo de Arbitragem.

6.2 Caso os requisitos dos itens 6.0 e 6.1 não sejam atendidos, a Secretaria estabelecerá prazo de 5(cinco) dias úteis para tanto. Não havendo cumprimento das exigências no prazo fixado, o requerimento de instauração da arbitragem será arquivado, sem prejuízo de nova solicitação.

6.3 Todas as peças processuais e documentos apresentados pelas partes devem ser entregues à Secretaria da CAB, em formato digital (PDF, com arquivos não superiores a 10MB), no endereço eletrônico designado. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, as peças e documentos devem ser enviados conforme o endereço eletrônico indicado no site da CAB, compondo os autos eletrônicos do processo arbitral.

6.4 Aceito o pedido de instauração da arbitragem, a Secretaria da CAB enviará ao requerido, no endereço físico ou eletrônico informado pelo requerente, uma via da solicitação de arbitragem e de seus anexos, notificando-o para, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis contado de seu recebimento, manifestar-se sobre a solicitação de instituição da arbitragem e eventual interesse em reconvir, informando nome, qualificação completa, incluindo endereço físico e eletrônico, seu e de seu advogado.

Parágrafo único – As cópias dos requerimentos serão acompanhadas de endereço eletrônico da CAB a fim das partes terem acesso ao regulamento e a relação dos integrantes do corpo permanente de Árbitros.

6.5 Se o requerido não for encontrado, o requerente deverá fornecer novo endereço à Secretaria da CAB ou promover, ele mesmo, a notificação do requerido na forma da lei, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da notificação, sob pena de arquivamento do procedimento Arbitral.

6.6 As partes requeridas, ainda que mais de uma, indicarão um único Árbitro Único na resposta ao requerimento de arbitragem, conforme dispõe o regulamento.

6.7 Sob pena de preclusão, a parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver para se manifestar.

6.8 Recusando-se a parte requerida a submeter-se à arbitragem ou se, havendo com ela concordado, deixar de firmar o termo de arbitragem, é facultado à parte requerente, à sua discricção, requerer, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da intimação que lhe fará a CAB, que está promova o andamento da arbitragem, desde que a convenção de arbitragem determine que a mesma seja administrada pela CAB e de acordo com seu Regulamento.

Parágrafo 1º - No caso da opção prevista neste artigo, a parte requerente submeterá à CAB minuta de termo de arbitragem, cujo conteúdo será analisado pela Secretaria que poderá fazer eventuais alterações para adequá-lo às disposições da convenção de arbitragem e ao regulamento.

Parágrafo 2º - Caso a parte requerente não esteja de acordo com as eventuais alterações, introduzidas na minuta proposta pela Secretaria da Câmara, esta declarará extinto o processo de arbitragem.

Parágrafo 3º - Dando-se prosseguimento à arbitragem, na forma deste artigo, caberá à Secretaria da CAB a indicação de Árbitro único como se indicado tivesse sido pela requerida, a qual, como revel, será intimada de todos os atos procedimentais, podendo ingressar no processo a qualquer tempo, no estado em que este se encontrar. A revelia, no procedimento arbitral, não acarreta os efeitos previstos no Código de Processo Civil.

6.9 Recebida a resposta ao requerimento de arbitragem, a Secretaria da Câmara nomeará o Árbitro único indicado e convocará as partes e o árbitro nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assinarem o Termo de Arbitragem.

6.10 Do Termo de Arbitragem constarão obrigatoriamente:

a) nome, profissão, estado civil, domicílio das partes e endereços aos quais devam ser dirigidas as notificações; b) nome, profissão e domicílio do Árbitro Único; c) a matéria que será objeto da arbitragem e súmula das pretensões; d) o local, ou sítio digital, onde se desenvolverá a arbitragem e aquele em que será proferida a sentença arbitral; e) o prazo, de no máximo 06 (seis) meses, dentro do qual deverá ser proferida a sentença arbitral; f) o valor do litígio; g) a declaração do árbitro de que não é impedido de funcionar; h) o montante dos honorários do árbitro e a forma de seu pagamento; i) a declaração da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, dos honorários e das despesas com a arbitragem; j) a concordância das partes e a aceitação do árbitro em relação ao procedimento expedito e seus prazos; k) a indicação da lei e, se for o caso, de outras normas, aplicáveis à arbitragem; l) a autorização para que o árbitro julgue por equidade, se for o caso de arbitragem internacional.

6.11 Poderá, ainda, o termo de arbitragem conter cronograma referente aos atos do procedimento arbitral e, ainda, outras matérias que as partes e o árbitro entendam conveniente regular.

6.12 Havendo interesse em reconvir, a manifestação do requerido deverá conter também:

- (a) síntese dos fatos que deram origem à reconvenção;
- (b) súmula das pretensões;
- (c) valor estimado da demanda reconvenicional;
- (d) a aplicação do Regulamento de Arbitragem Expedita está vinculada à complexidade do objeto da demanda e à produção de suas provas, podendo ser aplicado independentemente do valor estimado ou real da demanda, desde que respeitado o limite de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais) para cada um dos pleitos.

6.13 Não será aplicado o regulamento de arbitragem expedita da CAB se a convenção de arbitragem expressamente a excluir ou se todas as partes tiverem formulado objeções à sua aplicação. Na hipótese de objeção formulada

por apenas uma das partes, a Secretaria da CAB decidirá pela sua aplicação ou não, considerando, dentre outras circunstâncias, a complexidade da disputa.

6.14 Quando uma parte apresentar solicitação de arbitragem com respeito à relação jurídica que seja objeto de procedimento arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, competirá ao Árbitro único da arbitragem já instituída decidir acerca de eventual conexão entre as demandas ou consolidação de procedimentos, permanecendo suspensos os demais procedimentos até a referida decisão.

6.15 Se, nas hipóteses do item precedente, não houver Árbitro constituído, a Secretaria dará prosseguimento à solicitação que tenha sido protocolada em primeiro lugar e sobrestará as demais até a nomeação do Árbitro, que na primeira oportunidade, decidirá a respeito de eventual conexão das demandas ou consolidação de procedimentos.

6.16 Caso haja manifestação do requerido quanto à inexistência formal de convenção de arbitragem, caberá à Secretaria da CAB decidir mediante análise *prima facie* do documento apresentado pelo requerente, sem dilação probatória adicional. Qualquer questão eventualmente suscitada relacionada à existência, validade, eficácia e escopo da convenção de arbitragem será dirimida pelo Árbitro Único após constituído.

6.17 Na hipótese do item precedente, caso o Árbitro único entenda pela inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem ou que o litígio está fora do escopo da convenção, desde que não tenha havido instrução quanto ao mérito, a remuneração do árbitro corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor previsto na Tabela da Taxa de Administração e Honorários de Árbitros, sendo eventual valor recolhido a maior devolvido às partes.

DOS ÁRBITROS

7.0 O Árbitro é Juiz de fato e de Direito, conforme prevê o Art. 18 da Lei nº 9.307/96, refletindo essa condição em todos os seus atos durante o exercício da função.

7.1 As decisões proferidas pelo Árbitro único, em qualquer momento do procedimento, são finais e definitivas e não estão sujeitas a revisão, recurso ou homologação, ressalvado o pedido de esclarecimentos.

7.2 A pessoa indicada como Árbitro único deverá ser imparcial e independente, assim permanecendo durante todo o processo arbitral.

7.3 Os litígios no procedimento expedito serão resolvidos por 1 (um) Árbitro Único, conforme o disposto no item 1.5 deste Regulamento. A expressão “Tribunal Arbitral” empregada neste Regulamento incluirá o Árbitro Único.

7.4 São impedidas de funcionar como árbitro: a) as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio, qualquer das relações que, na forma do disposto no Código de Processo Civil Brasileiro, caracterizam o impedimento ou a suspeição de juízes; b) as pessoas que tenham funcionado como Conciliadores ou mediadores do litígio, observado, quanto a estas, o disposto no Regulamento de Conciliação e Mediação da CAB.

7.5 Antes de aceitar a função, a pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA junto à CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA, que enviará cópia às partes.

7.6 Integra o Corpo Permanente de Árbitros escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida capacidade, experiência profissional e ilibada reputação que, aceitando a designação, ficam desde logo por ela credenciadas para o exercício da arbitragem por conta e em proveito das partes em conflito.

7.7 Poderão ser nomeados árbitros tanto os integrantes da Lista de Árbitros da CAB como outros que dela não façam parte, desde que sejam pessoas capazes e de confiança das partes, devendo o Árbitro único ser preferencialmente escolhido entre os nomes que

integram a Lista de Árbitros, observadas a convenção de arbitragem, o regulamento e a legislação especial aplicável.

Parágrafo 1º - A nomeação de árbitro que não integre o rol da CAB deverá ser aprovada previamente pela Secretaria da Câmara, a qual verificará as qualificações do Árbitro indicado. Recusada a aprovação, repetir-se-á o procedimento de indicação do árbitro, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da recusa do nome anterior.

7.8 A arbitragem expedita será conduzida por Árbitro único. Caso as partes não o indiquem de comum acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da data do recebimento da resposta ao requerimento de arbitragem, o Árbitro único será nomeado pela Secretaria da CAB, dentre os nomes que integram sua lista de Árbitros.

7.9 O árbitro nomeado deverá, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à nomeação, manifestar por escrito sua aceitação. Não aceitando o árbitro a nomeação dentro do prazo, repetir-se-á o procedimento de indicação.

7.10 Após o recolhimento da taxa de registro e da taxa de administração e honorários de árbitros, a Secretaria da CAB solicitará às partes que nomeiem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Árbitro único para atuar no procedimento arbitral.

7.11 Uma vez indicado o Árbitro único, a Secretaria da CAB solicitará a este que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste sua disponibilidade, não impedimento, independência e imparcialidade.

7.12 A pessoa nomeada para atuar como árbitro subscreverá termo declarando, sob as penas da lei, não estar incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por escrito que possui disponibilidade necessária para conduzir a arbitragem de forma eficiente.

7.13 Deverá o árbitro informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da controvérsia.

7.14 Se o Árbitro único vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito ou ficar impossibilitado para o exercício da função, o substituto será nomeado na forma e prazo aplicáveis à nomeação do árbitro a ser substituído.

IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

8.0 No prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da declaração de disponibilidade, independência e imparcialidade, ou da informação de que trata o item 7.13, qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que não atenda aos requisitos da convenção de arbitragem ou de legislação eventualmente aplicável, incorra em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas na lei de arbitragem, ou não possua a

disponibilidade para atuar no procedimento arbitral.

8.1 Em caso de impugnação, será o Árbitro único intimado pela Secretaria da CAB para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do que será concedida vista às partes por igual prazo.

8.2 A impugnação será decidida pela comissão de conflitos de interesse, que será formada por 3 (três) árbitros integrantes do quadro da câmara, a qual após um prazo de análise de até 30 (trinta) dias úteis, proferirá o resultado da impugnação.

Parágrafo Único – A impugnação para ser admitida, deverá ter suas custas e honorários da comissão recolhidos em até 5 (cinco) dias úteis após o protocolo da impugnação, sob pena de ser arquivada por deserção.

DO TERMO DE ARBITRAGEM

9.0 Após a nomeação do Árbitro único, a Secretaria da CAB e o árbitro elaborarão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a minuta do Termo de Início, que deverá conter:

- (a) nome, profissão, estado civil, endereço físico e eletrônico das partes e de seus advogados, se houver;
- (b) nome, profissão e endereço físico e eletrônico do Árbitro Único;
- (c) a matéria que será objeto da arbitragem e súmula das pretensões;
- (d) sítio digital onde será proferida a sentença arbitral;
- (e) a autorização para que o Árbitro Único julgue por equidade, na hipótese de arbitragem internacional, se assim for convencionado pelas partes;
- (f) o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- (g) o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;
- (h) cronograma do procedimento, incluindo audiência de instrução e prazo para prolação da sentença, tendo como meta a conclusão do procedimento no prazo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do termo de Início;
- (i) a determinação da forma de pagamento dos honorários do árbitro e da taxa de administração, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da arbitragem.

9.1 A minuta do termo de Início será encaminhada às partes para comentários no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Os comentários enviados pelas partes serão apreciados pelo Árbitro único, que poderá acatá-los ou não, devendo o árbitro preparar a versão final do Termo de Início no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

9.2 O termo de início será formalizado e assinado por meio eletrônico, pelo Árbitro único e pela Secretaria da CAB, e encaminhado para as partes. A arbitragem será considerada instituída e iniciada a jurisdição arbitral quando aceita a nomeação pelo Árbitro único.

9.3 O termo de início será formalizado e assinado por meio eletrônico. A assinatura poderá ser colhida em audiência virtual especialmente designada ou por meio de troca de correios eletrônicos, valendo a assinatura digital/eletrônica

do Árbitro e dos representantes legais das partes. A aceitação do Árbitro dar-se-á exclusivamente por meio de sua assinatura no termo de início.

9.4 Os efeitos da instituição da arbitragem retroagirão à data do protocolo na CAB da solicitação de arbitragem, para efeito do que dispõe o § 2º do art. 19 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

DOS PREPOSTOS E PROCURADORES

10.0 As partes poderão se fazer representar por advogados munidos de poderes necessários para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao procedimento arbitral, sendo recomendado pela CAB a representação por advogado.

10.1 As partes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, poderão se fazer representar por prepostos devidamente nomeados via procuração pública para aquela finalidade, devendo o instrumento de representação conter poderes que contemplem a resolução do objeto da demanda.

10.2 Todas as correspondências, incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Árbitro, serão remetidas ao procurador de cada uma das partes. Caso não tenha sido nomeado procurador, as comunicações serão enviadas diretamente à parte.

DO PROCEDIMENTO

11.0 Assinado o termo de início, o Árbitro único tentará, na forma que estabelecer, a conciliação das partes.

11.1 Não obtendo êxito na conciliação, formulará o plano/roteiro do procedimento arbitral em comum acordo com as partes, estabelecendo o início da apresentação das Razões Iniciais, das Contra Razões e/ou Reconvenção e/ou impugnações ao valor da causa e réplica.

11.2 Para apresentação das alegações iniciais, impugnações às alegações iniciais e demais manifestações das partes, serão observados os prazos fixados no Termo de Início e, na falta destes, naqueles que forem fixados pelo árbitro. Caso não tenha sido disposto de forma diversa pelo árbitro, aplicar-se-á o seguinte:

- (a) o requerente e o requerido, se houver manifestado interesse em reconvir, disporão do prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do

recebimento do termo de início, para que apresente(m) suas alegações iniciais e indique(m) as provas que pretenda(m) produzir;

(b) o requerido e, se houver reconvenção, o requerente terão o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da impugnação às alegações iniciais da outra parte;

(c) o requerente e o requerido, se houver reconvenção, terão o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de réplica à impugnação da outra parte;

(d) requerido e o requerente, se houver reconvenção, terão o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de tréplica à réplica da outra parte, devendo, nesse mesmo prazo, apresentar especificação de provas;

(e) a audiência de instrução, se houver, deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis da apresentação da tréplica.

11.3 Em suas razões deverão as partes indicar as provas que desejam produzir.

Parágrafo Primeiro – As razões e os documentos deverão ser apresentados em formato digital para os respectivos endereços eletrônicos.

Parágrafo Segundo - Às partes é assegurado o direito de acompanhar a produção das provas, inclusive inquirindo testemunhas e, em caso de prova técnica, o de apresentar assistente técnico e formular quesitos, tendo igual prazo para a sua constituição.

Parágrafo Terceiro – Em caso de prova técnica, as partes deverão apresentar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, o rol de quesitos que serão apresentados ao Técnico(s) e se houver ao Assistente Técnico(s).

11.4 Encerrado o prazo da tréplica, o Árbitro único deliberará sobre a produção de provas. Caso o Árbitro único entenda ser necessária produção de prova pericial, o procedimento passará a ser regido pelo Regulamento de Arbitragem Ordinária da CAB, mantendo-se válidos todos os atos processuais realizados até então. Nessa hipótese, as partes serão intimadas a complementar o valor inicialmente depositado a título de taxa de administração e honorários de árbitros.

11.5 Esgotado o prazo para a apresentação das razões pelas partes, o Árbitro Único, nos 30 (trinta) dias úteis subsequentes, se entender desnecessárias a produção de provas e a realização de audiência, decidirá de plano a questão.

11.6 Caso entenda necessária audiência de instrução, o Árbitro Único disciplinará a forma de organização e condução dos trabalhos. Cada uma das partes poderá arrolar, no máximo, três testemunhas, independentemente de serem factuais ou técnicas.

11.7 A parte que desejar produzir prova testemunhal deverá trazê-la voluntariamente para a oitiva, não tendo o Árbitro ou a CAB responsabilidade pela ausência da mesma na assentada.

11.8 A ausência de parte regularmente intimada não impede a realização da audiência.

11.9 Na hipótese de não cumprimento de qualquer ordem do árbitro e havendo necessidade de medida coercitiva, a parte interessada ou o árbitro requererá sua

execução ao órgão competente do Poder Judiciário, podendo suspender o procedimento arbitral se assim entender necessário.

11.10 A Secretaria da CAB providenciará, a pedido do Árbitro único ou de qualquer das partes, transcrição da audiência, bem como serviços de intérpretes ou tradutores, sendo os custos respectivos adiantados pelas partes.

11.11 Encerrada a fase probatória, o Árbitro único, por meio de ordem processual, fixará prazo de até 5 (cinco) dias úteis para que as partes apresentem alegações finais escritas.

DAS ATAS DE AUDIÊNCIA E A DISPENSA DE ASSINATURA DAS PARTES

12.0 As audiências arbitrais, presenciais ou realizadas por meio eletrônico/telepresencial, serão registradas em ata elaborada sob direção do Árbitro único contendo o resumo fiel dos atos praticados, manifestações das partes, decisões proferidas e demais ocorrências relevantes.

12.1 A ata de audiência será considerada válida e eficaz com a assinatura do Árbitro único, sendo dispensada a assinatura das partes, Advogados, testemunhas ou demais participantes, independente da modalidade da audiência.

12.2 A Assinatura do Árbitro poderá ser: I- eletrônica, mediante certificação digital; gov.br; ou outro meio idôneo de identificação; ou II- física, quando aplicável.

12.3 Nas audiências realizadas por vídeo conferência ou por meio eletrônico, a gravação em áudio e/ou vídeo: I - integrará o registro oficial do ato; II- possuirá valor Probatório complementar à ata; III- poderá prevalecer em caso de divergência com o texto resumido da ata.

12.4 As partes serão consideradas cientes e concordantes com o conteúdo da ata, salvo manifestação expressa em contrário no decorrer da audiência, durante a sua leitura, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único – Caso a ata seja finalizada posteriormente, as partes terão um prazo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação para se manifestar contra o(s) termo(s) da Ata.

12.5 Eventuais pedidos de retificação da ata deverão ser fundamentados e demonstrar erro material, omissão relevante ou desconformidade com o ocorrido na audiência, sob pena de preclusão.

12.6 A formalização da Ata na forma deste dispositivo, atende aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes e da autonomia da vontade, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.307/1996.

Parágrafo único – Os atos e as audiências arbitrais fundamentam-se na Lei nº 11.419/2006, no art. 367 da Lei nº 13.105/2015 e na Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a qual prevê a possibilidade de realização de atos eletrônicos, audiências virtuais e a dispensa da assinatura das partes na Ata de

audiência.

DA SENTENÇA ARBITRAL

13.0 A Sentença arbitral seguirá a estrutura prevista no art. 26 e 27 da Lei nº 9.307/1996: Relatório; Fundamentação / Motivação; Dispositivo; Data e lugar de prolação da Sentença; Assinatura do Árbitro; fixação de custas e honorários.

Parágrafo Primeiro – As Sentenças arbitrais poderão ser: de Arquivamento; Extinção; Homologatória; Procedente em parte; Procedente; Improcedente.

Parágrafo Segundo - No que tange ao conteúdo da decisão, poderá ser: Sentença arbitral declaratória; Sentença arbitral constitutiva de Direito/relação jurídica; Sentença arbitral condenatória.

Parágrafo Terceiro – Em relação ao Critério do Julgamento, poderá ser: Sentença de Direito; Sentença por equidade e /ou com base em Convenções ou acordos Internacionais, nos casos de Arbitragem Internacional.

13.1 O Árbitro único proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias úteis contado do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado por mais até 15 (quinze) dias úteis pelo Árbitro Único.

Parágrafo único – Expirado o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, qualquer das partes poderá notificar o Árbitro único, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a prolação e a apresentação da sentença arbitral, sob pena de extinção do processo de arbitragem.

13.2 Em caso de Árbitro único, todas as decisões serão proferidas exclusivamente por ele.

13.3 O Árbitro único poderá deliberar em qualquer lugar que julgar apropriado, sendo que a sentença será proferida no local da arbitragem, salvo se as partes tiverem disposto diversamente.

13.4 A sentença arbitral será redigida pelo Árbitro único e, para sua eficácia, será suficiente a sua assinatura.

13.5 A sentença conterà, também, a fixação das custas e despesas da arbitragem, em conformidade com a Tabela da CAB, incluindo a Taxa de Administração e Honorários de Árbitros, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento dessas parcelas, considerando, dentre outros critérios que julgar relevantes, o comportamento das partes em prol da condução eficaz do procedimento, respeitados os limites estabelecidos na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem, conforme o caso.

13.6 Proferida a sentença pelo Árbitro único e encaminhada à Secretaria da CAB no prazo previsto no item 13.1, a Secretaria encaminhará a cada uma das partes uma via original, com comprovação de recebimento. A Secretaria manterá em seus arquivos cópia de inteiro teor da sentença, junto aos autos.

13.7 O Árbitro único poderá proferir sentenças parciais antes da decisão final da arbitragem.

13.8 Em caso de prolação de sentença arbitral parcial, o ajuizamento de ação de nulidade de sentença arbitral não impede o prosseguimento da arbitragem ou a prolação de sentença final pelo Árbitro único.

13.9 Na hipótese de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, as partes terão prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença, para formular pedido de esclarecimentos, solicitando para tanto ao Árbitro único que: a) corrija erro material da sentença arbitral; b) esclareça obscuridade ou contradição nela existentes; c) se pronuncie sobre ponto a respeito do qual deveria ter-se manifestado a decisão.

13.10 O Árbitro único decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado de seu recebimento, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis pelo Árbitro único.

DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM: DA TAXA DE REGISTRO, DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, HONORÁRIOS DE ÁRBITRO E DEMAIS DESPESAS

14.0 Constituem custas da arbitragem:

I – A taxa de registro;

II – A taxa de administração da CAB;

III – os honorários do Árbitro único;

IV – Os gastos de viagem, hospedagem e outras despesas realizadas pelo Árbitro único a fim de dar condições de realizar a arbitragem, como locação de salas de reunião e/ou auditórios;

V – Os honorários periciais, honorários de intérprete ou tradutor, bem como atas notórias confeccionadas em Tabelionato de Notas, bem como registro de documentos em Cartórios, ou qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Árbitro único.

14.1 A CAB manterá a tabela da taxa de registro, taxa de administração, honorários dos Árbitros, gastos de viagens, honorários periciais, honorários do intérprete, honorários do tradutor, atas notórias e registro de documentos em Cartório, bem como demais despesas, que poderá ser revista a qualquer tempo por ato da Secretaria.

14.2 A Secretaria calculará os valores devidos a título de adiantamento da taxa de administração e honorários de árbitros, podendo revisar os valores atribuídos pelas partes ao litígio, se for o caso. Em caso de reconvenção, as custas serão calculadas considerando a soma dos valores estimados da disputa, considerando os pleitos principais e reconventionais.

14.3 Após o decurso do prazo para manifestação do requerido sobre a solicitação de instituição da arbitragem e anteriormente à audiência para assinatura do termo de arbitragem, as partes serão intimadas pela Secretaria para recolher a taxa de administração e os honorários de árbitro, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual.

14.4 No caso do não pagamento, por qualquer das partes, da taxa de administração, dos honorários de árbitros, demais despesas ou adiantamentos solicitados pela Secretaria, no tempo e nos valores estipulados, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento, conforme decidido na sentença arbitral.

14.5 Na hipótese do item precedente, poderá uma das partes, a seu critério, solicitar a segregação do valor estimado da disputa, de modo que cada parte arcará com taxa de administração e honorários de árbitros calculados exclusivamente com base nos seus pleitos. Na hipótese de ausência de recolhimento integral das respectivas custas por qualquer das partes, os respectivos pleitos serão excluídos do procedimento arbitral, sem prejuízo de serem deduzidos em nova solicitação de arbitragem.

14.6 Caso não haja o adiantamento integral da taxa de administração, dos honorários dos árbitros, bem como do adiantamento de despesas, no prazo estipulado, a arbitragem será suspensa, podendo ser retomada após a efetivação do referido pagamento. Caso a suspensão dure mais de 30 (trinta) dias úteis, a arbitragem será encerrada.

14.7 Em caso de transação ou desistência após a assinatura do Termo de Arbitragem e antes da apresentação das alegações iniciais, será devolvida às partes a parcela de 50% (cinquenta por cento) dos honorários do Árbitro único.

14.8 Se, no curso da arbitragem, verificar-se que o valor econômico do litígio informado pelas partes é inferior ao valor econômico real apurado com base nos elementos produzidos durante o procedimento, a Secretaria da CAB ou o Árbitro único procederá à respectiva correção, devendo as partes, se for o caso, complementar o valor inicialmente depositado a título de taxa de administração e honorários de árbitros, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da intimação que lhes for enviada.

14.9 Na hipótese de não ser paga integralmente a complementação, por qualquer das partes, aplicar-se-á o disposto nos itens 14.4 a 14.6, sendo que, na hipótese de extinção do procedimento ou na exclusão de pleitos de uma das partes, os valores referentes à taxa de administração e aos honorários de árbitros até então pagos serão revertidos em favor da CAB e do Árbitro único, respectivamente.

14.10 A Secretaria da CAB solicitará às partes depósito, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual ou outra que vier a ser determinada pelo Árbitro único, para fazer frente às despesas necessárias à condução do procedimento arbitral, tais como correio, fotocópias, ligações telefônicas e de videoconferências, locação de equipamentos e de local para a realização de audiência, serviços de estenotipia, tradutor, intérprete e despesas de viagem de Árbitros e peritos. A responsabilidade final pelas despesas com a

arbitragem será fixada na sentença arbitral.

14.11 Não haverá cobrança de despesas de viagem de profissionais da Secretaria da CAB ou locação de espaço se a audiência ocorrer em formato eletrônico / remoto.

DOS PROCEDIMENTOS COM A PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

15.0 Este capítulo será aplicável aos procedimentos arbitrais que envolvam entidades sujeitas ao regime de direito público que integrem a administração pública direta e indireta. As partes, de comum acordo, poderão estender a

aplicação das disposições deste capítulo aos procedimentos que tenham como parte pessoas jurídicas de direito privado que integrem a administração pública.

15.1 A Secretaria da CAB divulgará em seu site a existência do procedimento, a data da solicitação de arbitragem e os nomes do requerente(s) e requerido(s).

15.2 Ressalvado o disposto no item precedente, a CAB não fornecerá documentos e informações a respeito do procedimento, cabendo às partes, na forma da lei, a divulgação de informações adicionais.

15.3 As audiências arbitrais, salvo convenção em contrário, serão restritas às partes e seus procuradores.

15.4 A CAB fica autorizada, pelas partes e Árbitro Único, a divulgar a sentença em seu site, suas publicações e materiais acadêmicos, a fim de cumprir com o princípio da publicidade nos atos que envolvam administração pública, salvo manifestação expressa de qualquer das partes em contrário.

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

16.0 As partes, seus representantes legais, o Árbitro e demais participantes da arbitragem anuem com o tratamento de dados pessoais, a ser executado pela CAB, na qualidade de controladora desses dados, para dar cumprimento às suas obrigações legais, possibilitando o adequado desenvolvimento do procedimento de arbitragem.

16.1 O Árbitro e as partes devem assegurar o cumprimento dos dispositivos legais atinentes ao tratamento de dados pessoais para o devido andamento da arbitragem, ficando a CAB isenta de qualquer responsabilidade subsidiária decorrente do descumprimento da referida legislação.

16.2 Após o encerramento da arbitragem, os dados tratados pela CAB para viabilizar a administração do procedimento serão mantidos em seus servidores e em arquivo em nuvem contratado de empresa devidamente certificada e com proteção de dados prevista na legislação Brasileira, até o seu descarte.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.0 As questões relativas à taxa de registro e administração, honorários do Árbitro e demais despesas do procedimento são regidas pela tabela de custas e honorários da CAB.

17.1 O procedimento arbitral será rigorosamente sigiloso, englobando todas as informações, os documentos e os dados apresentados, desde a Solicitação de Arbitragem até o término do procedimento.

17.2 É vedado à CAB, aos árbitros, demais profissionais que atuarem no caso e às próprias partes, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação, sem o consentimento de todas as partes, ressalvadas as exceções deste regulamento e os casos em que haja obrigação legal de publicidade.

Parágrafo único - Excluem-se da confidencialidade apenas: (i) informações e documentos identificados expressamente como não-confidenciais; (II) documentos e informações de conhecimento público; (III) documentos e informações que já eram de conhecimento de todas as partes envolvidas e que não estavam protegidos por obrigação de confidencialidade; (IV) as atas de audiência, em especial as que resultarem composição das partes e a respectiva gravação que valida a ciência em relação ao acordo anuído, ou a filmagem com a prolação da Sentença Arbitral, caso seja proferida em mesa de audiência.

17.3 A CAB fica autorizada, pelas partes e Árbitro único, a divulgar trechos das sentenças arbitrais para fins acadêmicos e informativos, suprimindo os nomes das partes, dos árbitros e demais informações que permitam a identificação do caso.

17.4 Na hipótese de ser iniciado um procedimento arbitral após a realização de uma conciliação ou mediação, não poderá atuar como Árbitro único aquele que houver participado como Conciliador ou Mediador para a mesma disputa.

17.5 Fica o Árbitro impedido de atuar como testemunha em eventual processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para a solução do mesmo conflito.

17.6 Da mesma forma, na hipótese de ser iniciado um procedimento de conciliação ou mediação, não poderá atuar como Conciliador ou Mediador aquele que houver participado como Árbitro.

17.7 O Árbitro não pode ser responsabilizado por ação ou omissão relacionada à arbitragem conduzida de acordo com as normas éticas e regras estabelecidas nos seus instrumentos legais. Da mesma forma, a instituição que administra o processo de arbitragem, bem como o Árbitro, não serão responsáveis perante qualquer pessoa ou entidade por quaisquer atos ou responsáveis pela execução dos direitos e obrigações consignados no acordo firmado na arbitragem.

17.8 O local da arbitragem será no ambiente virtual da CAB, que poderá ser o site com o respectivo aplicativo, ou via link do Zoom, Meet, Lifesize, etc., conforme a Secretaria da Câmara definir.

17.9 As audiências serão gravadas, e a assinatura da ATA será substituída pela concordância verbal registrada em vídeo, valendo as imagens e áudio gravados no aplicativo de transmissão como prova para efeito de validação dos atos praticados em audiência arbitral, bem como anuência das partes e do Árbitro em relação a estes atos, conforme previsto nas cláusulas 12.0 a 12.6.

17.10 Em caso de opção pelas partes por procedimento arbitral no formato presencial, o local da arbitragem, caso não tenha sido definido na convenção de arbitragem, será estabelecido pela Secretaria da CAB em conjunto com o Árbitro e suas despesas custeadas pelas partes.

17.11 Caberá ao Árbitro único interpretar e aplicar o presente Regulamento, inclusive no que se refere à sua competência, a seus deveres e suas prerrogativas.

17.12 Decorridos 5 (cinco) anos da prolação da sentença arbitral final, fica a CAB autorizada a descartar os autos do procedimento, permanecendo arquivadas somente as sentenças arbitrais.

17.13 Fica resguardada às partes, antes do término do prazo previsto no item 17.12, a possibilidade de solicitar a retirada de eventuais documentos por elas juntados.

17.14 Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pelo Árbitro e Secretaria da CAB.

17.15 O presente Regulamento entra em vigor em 11 de maio de 2026 e somente poderá ser alterado por deliberação da Diretoria da CAB.